



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.789-B, DE 2021

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LINDBERGH FARIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

§2º A aquisição de papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro será restrita às quantidades que excederem a capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil, ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, dispõe que a Casa da Moeda do Brasil (CMB) tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Diante de incerteza do Banco Central do Brasil (BCB) quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção de numerário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214088940700>



estabelecidas em contrato com a CMB, foi publicada a Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o BCB a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricadas fora do País por fornecedor estrangeiro.

Os riscos, entretanto, não se confirmaram. A CMB cumpriu integralmente e nos prazos acordados o Programa Anual de Produção (PAP) de 2016, e tem, desde então, cumprido plenamente os cronogramas pactuados com o BCB.

Embora o objetivo da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, tenha sido o de evitar o desabastecimento de papel-moeda e moeda metálica, com potenciais danos à economia, a redação dada ao art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, abre margem para que o BCB adquira numerário de fornecedores estrangeiros mesmo nos casos em que não haja risco de descumprimento contratual pela CMB.

A impressão de papel-moeda e a cunhagem de moedas metálicas requer investimentos em maquinário e a formação de recursos humanos especializados que já se encontram na CMB.

Sabe-se que países com baixa demanda de papel-moeda podem vir a terceirizar a produção. Entretanto, países de grande demanda, como o Brasil, que emitem um volume de cédulas elevado até mesmo para as maiores casas impressoras privadas não pode ficar dependente neste setor tão importante para a economia..

A aquisição de papel-moeda e moedas metálicas de fornecedores estrangeiros reduzirá a capacidade produtiva da CMB ao forçar o redimensionamento organizacional e eliminará a autossuficiência nacional para a produção do meio circulante.

O mercado privado não necessariamente garantirá o suprimento do meio circulante após a ruptura da autossuficiência nacional, com riscos reais e relevantes para a soberania monetária, conforme comprovado por diversos embargos a exportações de numerário com fundamentos geopolíticos e as limitações de disponibilidade de casas impressoras privadas geradas pela demanda global provocada pela Covid-19.



A alternativa mais adequada ao País é limitar a aquisição de papel-moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros aos cenários de situação emergencial ou de demanda superior à capacidade produtiva da CMB.

A relevância do tema decorre da relação direta entre a preservação da capacidade produtiva da CMB e a autossuficiência nacional para a produção do meio circulante, e a urgência da matéria decorre do atual teor da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que não assegura a aquisição prioritária da CMB, o que pode levar a trâmites e custos desnecessários com o planejamento de licitações internacionais pelo BCB e à necessidade de redução irreversível da capacidade produtiva pela CMB, comprometendo a autossuficiência nacional.

Convicto do mérito do projeto, conclamo os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214088940700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.416, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e

II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Ilan Goldfajn

LEI Nº 5.895, DE 19 DE JUNHO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil," dotada de personalidade

jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º O estatuto da Casa da Moeda do Brasil será expedido por decreto e estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Convertida na Lei N.13.416, 23 de fevereiro de 2017

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta , 2, Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, para que a aquisição de papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro seja restrita às quantidades que excederem a capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil, com exceção dos casos especificados na Lei.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricadas fora do País por fornecedor estrangeiro, em razão da incerteza daquela instituição quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção de numerário pela Casa da Moeda, ou seja, uma situação emergencial. No entanto, a redação da Lei permite esta aquisição mesmo em situações de fornecimento normalizado. Neste sentido, considera a alternativa mais adequada ao País a de limitar a aquisição de papel-moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros somente aos cenários de situação emergencial ou de demanda superior à capacidade produtiva da Casa da Moeda.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise modificou a Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, aprovada com a finalidade específica de autorizar o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observadas as regras de aquisições governamentais e licitações previstas na Lei 8.666/93, que foi alterada recentemente pela Lei 14.133 de 2021, de minha relatoria nesta Casa. As aquisições supra referidas devem obedecer a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A Lei 13.416/17 foi a conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, cuja finalidade era a de reduzir a incerteza do Banco Central do Brasil quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção estabelecidas em contrato com a Casa da Moeda do Brasil. De fato, a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, preconizava que a Casa da Moeda do Brasil tinha por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Tal exclusividade, diante do risco de não atendimento da demanda interna de uma grande economia em expansão, levou o Governo,



à época, a criar uma flexibilização nesta exclusividade, por motivos emergenciais, para criar as condições de abastecimento do numerário nos montantes necessários ao bom funcionamento da economia.

Ocorre que tal situação emergencial nunca se concretizou. O que havia sido criado com esta finalidade específica permaneceu na legislação, sem qualquer tipo de condicionamento, criando uma incerteza sobre a própria atividade da Casa da Moeda do Brasil, uma vez que, a despeito dos altos investimentos e planejamento para garantir a autonomia doméstica na impressão de papel moeda e na cunhagem de moedas, não há qualquer restrição legal à aquisição de numerário de fornecedores estrangeiros.

Como consequência indesejável, a aquisição de papel-moeda e moedas metálicas de fornecedores estrangeiros reduzirá a capacidade produtiva da Casa da Moeda ao forçar o redimensionamento organizacional e eliminará a autossuficiência nacional para a produção do meio circulante.

Tal questão da autonomia e da autossuficiência se mostrou ainda mais preocupante após os efeitos adversos da epidemia da Covid-19, que interrompeu cadeias globais de suprimento, gerando escassez de insumos e matérias primas, bem como de bens essenciais ao bom funcionamento da economia.

Neste sentido, nos parece meritória a proposta em comento, uma vez que altera o atual instrumento legal que permite a compra de fornecedores estrangeiros somente em caso de comprovada emergência, ou de demanda superior à capacidade produtiva da Casa da Moeda, garantindo assim a exclusividade daquela instituição neste fornecimento essencial.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.789, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.789/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.789, de 2021

Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Autor: Deputado *HELIO LOPES*

Relator: Deputado *LINDBERGH FARIAS*

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado *HELIO LOPES*, Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Segundo a justificativa do ilustre autor, que a Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricadas fora do País por fornecedor estrangeiro, em razão da incerteza daquela instituição quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção de numerário pela Casa da Moeda, ou seja, uma situação emergencial. No entanto, a redação da Lei permite esta aquisição mesmo em situações de fornecimento normalizado. Neste sentido, considera a alternativa mais adequada ao País a de limitar a aquisição de papel-moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros somente aos cenários de situação emergencial ou de demanda superior à capacidade produtiva da Casa da Moeda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, para apresentação de emendas ao projeto (de 25/10/2023 a 06/11/2023), não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, aprovado na forma original na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O projeto apenas estabelece critérios e restringe às quantidades que excederem a capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil, tendo em vista que a na Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017 autoriza o Banco Central do Brasil adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição examinada. Em 2016 houve uma incerteza por parte do Banco Central do Brasil de que a Casa da Moeda pudesse cumprir sua meta de produção. Como forma de estar preparado para esse cenário de possível incerteza, o governo editou a Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016 que veio a ser convertida na Lei 13.416/17, prevendo a possibilidade do Banco Central do Brasil adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro. Os riscos não se confirmaram e, como todos os demais anos, a Casa da Moeda do Brasil cumpriu integralmente e nos prazos acordados a quantidade e data de entrega de papel moeda e moeda metálica acordados com o Banco Central do Brasil.

Apesar da Medida Provisória ter sido editada para evitar um eventual desabastecimento de moeda em uma situação excepcional, a redação dada ao art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017 abre margem para que o Banco Central do Brasil adquira papel-moeda e moedas metálicas de fornecedores estrangeiros, mesmo em situações em que não haja qualquer risco de falta de abastecimento por parte da Casa da Moeda do Brasil.

A externalidade negativa da compra de papel-moeda e moeda metálica de outro fornecedor será a redução da capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil e, conseqüentemente, o fim da autossuficiência nacional para a produção do meio circulante.

Como reforçam o autor do projeto e o relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a autossuficiência de produtos essenciais se mostrou ainda mais relevante após a pandemia de Covid-19





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O mercado privado não necessariamente garantirá o suprimento do meio circulante após a ruptura da autossuficiência nacional, com riscos reais e relevantes para a soberania monetária, conforme comprovado por diversos embargos a exportações de numerário com fundamentos geopolíticos e as limitações de disponibilidade de casas impressoras privadas geradas pela demanda global provocada pela Covid-19.

Tal questão da autonomia e da autossuficiência se mostrou ainda mais preocupante após os efeitos adversos da epidemia da Covid-19, que interrompeu cadeias globais de suprimento, gerando escassez de insumos e matérias primas, bem como de bens essenciais ao bom funcionamento da economia.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.789 de 2021. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.789 de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.789/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lindbergh Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Crivella, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

